



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CIVIL
AJUDÂNCIA GERAL**

**BELÉM – PARÁ, 13 DE JULHO DE 2020.
BOLETIM GERAL Nº 127**

MENSAGEM

Mudaste o meu pranto em dança, a minha veste de lamento em veste de alegria, para que o meu coração cante louvores a ti e não se cale. Senhor, meu Deus, eu te darei graças para sempre. "Salmos 30: 11-12".

**Para conhecimento e devida execução, publico o seguinte
1ª PARTE - SERVIÇOS DIÁRIOS**

1 - SERVIÇO PARA O DIA

A CARGO DOS ORGANISMOS INTERNOS DA CORPORACÃO

(Fonte: Nota nº 24001 - 14º GBM)

**2ª PARTE - INSTRUÇÃO
SEM ALTERAÇÃO**

3ª PARTE - ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS

I - ASSUNTOS GERAIS

A - ALTERAÇÃO DE OFICIAIS

1 - DESAVERBAÇÃO DE LICENÇA ESPECIAL

Desaverbo dos assentamentos do militar abaixo, conforme requerimento do mesmo, o tempo computado da averbação de licença especial descrita abaixo.

| Nome | Matrícula | Decênio de Referência: | BG DE AVERBAÇÃO: |
|------------------------------------|-----------|------------------------|--------------------------|
| CAP QOEBM MOISES FREITAS GONCALVES | 5193621/1 | 2ª | BG: 186 de 09OUT2019/QCG |

Fonte: Requerimento nº 7386 - 2020 e Nota nº 23982- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23982 - QCG-DP)

2 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias do militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|--|-----------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| 2 TEN QOABM ARCELINO PEREIRA AMORIM JUNIOR | 5428440/1 | QCG-DF | 2019 | JUL | JAN | 01/01/2021 | 30/01/2021 |

Fonte: Nota nº 23972- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23972 - QCG-DF)

3 - LICENÇA DE SAÚDE – DISPENSA DO SERVIÇO

Concessão de dispensa do serviço fora do aquartelamento, conforme dispensa médica homologada pela Diretoria de Saúde. Ao militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Data de Inicio (Licença): | Data Final (Licença): | Dias |
|-------------------------------|-----------|---------------------------|-----------------------|------|
| MAJ QOBM JAIRO SILVA OLIVEIRA | 5769981/2 | 31/03/2020 | 17/08/2020 | 140 |

Fonte: Protocolo nº 464482 - 2020 e Nota nº 24025 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24025 - QCG-DP)

4 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

| Nome | Matrícula | Data de Inicio (Licença): | Data Final (Licença): | NOME DO FILHO (A): |
|--------------------------------------|------------|---------------------------|-----------------------|--------------------------|
| CAP QOBM RUBEM DOS NAVEGANTES JUNIOR | 57190106/1 | 27/06/2020 | 17/07/2020 | LUÍSA ANDRADE NAVEGANTES |

Fonte: Requerimento nº 7500 - 2020 e Nota nº 23969- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23969 - QCG-DP)

B - ALTERAÇÃO DE PRAÇAS

1 - AGREGAÇÃO

PORTARIA Nº 375 DE 18 DE JUNHO DE 2020.

O Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das

Boletim Geral nº 127 de 13/07/2020

Pág.: 1/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 93D65641FF e número de controle 1022, ou escaneando o QRcode ao lado.



atribuições que lhe são conferidas em legislação peculiar;

Considerando o disposto no Art. 88, §1º, inciso I, e Art. 90, da Lei Estadual nº 5.251 de 31/07/1985, C/C Art. 2º, do item 05 do anexo da Lei nº 5.276, de 06/11/1985, alterado pela Lei Estadual nº 8.289, de 28/08/2015, nos Arts. 3º e 59º da Lei Estadual nº 7.584, de 23/12/2011, e no art. 21º, §1º, item 3º, do Decreto Federal nº 88.777, de 30/09/1983 (R200);

Considerando o teor do Diário Oficial nº 34.247, de 08 de junho de 2020, que Decreta à disposição do militar CB QBM JOSÉ CÉLIO MEIRELES BRAGA no Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Considerando o processo gerado por meio do protocolo PAE nº 2020/165729.

RESOLVE:

Art. 1º - Agregar o CB QBM JOSÉ CÉLIO MEIRELES BRAGA, MF 57173391-1, a contar de 05 de junho 2020, em razão de encontra-se à disposição do Tribunal de Contas do Estado do Pará, exercendo função de natureza Militar.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a contar de 05 de junho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM

Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolos nº 165729, 417881 - 2020 e Nota nº 23965 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 23965 - QCG-DP)

2 - ALTERAÇÃO DE NOME DE GUERRA

Fica alterado o nome de guerra do militar abaixo relacionado :

| Nome | Matrícula | Nome de Guerra Antigo: | Nome de Guerra Novo: |
|--|-----------|------------------------|----------------------|
| 2 SGT QBM-COND MARCIO JOSE VIEIRA CABRAL | 5823994/1 | MARCIO | CABRAL |

Fonte: Protocolo nº 467627 - 2020 e Nota nº 24006 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.

(Fonte: Nota nº 24006 - QCG-DP)

3 - APRESENTAÇÃO

Apresentou-se na Diretoria de Pessoal o militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Motivo: | Data de Apresentação: |
|---|-----------|----------|---|-----------------------|
| 2 SGT QBM MOACIR RICHARD SILVA DE SOUZA | 5421241/1 | 4º GBM | para tratar de assuntos de interesse particular | 06/07/2020 |

Fonte: Protocolo nº 457315 - 2020 e Nota nº 23964- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23964 - QCG-DP)

4 - ASSUNÇÃO DE FUNÇÃO

1- Fica respondendo pela função de Motorista do Comandante-Geral, de acordo com o período especificado abaixo, em razão do titular, encontrar-se em gozo de férias no referido período.

| Nome | Matrícula | Unidade: | Data de Início: | Data Final: | Cargo do Titular : | Titular: | Função: |
|---------------------------------|------------|----------|-----------------|-------------|--------------------|-------------------------|-----------|
| CB QBM JAILSON MIRANDA DE JESUS | 57212042/2 | QCG | 01/08/2020 | 30/08/2020 | SD - QBM | GLEIDSON MAIA DE SEIXAS | MOTORISTA |

Fonte: Protocolo nº 454081 - 2020 e Nota nº 24024 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24024 - QCG-DP)

5 - AVERBAÇÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS

De acordo com o que preceitua o Art. 66, § 4º e Art. 133, Inciso V da Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985. Averbo no assentamento do militar relacionado abaixo, a férias não gozada, de acordo com e ano de referência e período disposto:

| Nome | Matrícula | Data de Início (Averbação): | Data Final (Averbação): | Ano de Referência (Averbação): | BG de Sustação de Férias: |
|----------------------------------|-----------|-----------------------------|-------------------------|--------------------------------|--|
| 3 SGT QBM ROSIVALDO RAMOS MENDES | 5397685/1 | 01/08/1993 | 30/08/1993 | 1992 | BGA 0202/1992 e outros documentos em anexo |

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 7265 - 2020 e Nota nº 23956- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23956 - QCG-DP)

6 - ERRATA - TRANSFERÊNCIA-JUNHO, DA NOTA Nº 13376, PUBLICADA NO BG Nº 87 DE 09/05/2019 TRANSFERÊNCIA-JUNHO

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

| Nome | Matrícula | Unidade de Origem: | Unidade de Destino: | Motivo: |
|--|-----------|--------------------|---------------------|----------------------------|
| 3 SGT QBM ALUIZIO TRAJANO DE MORAIS | 5607655/1 | 5º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM ANDERSON CLAYTON DE FREITAS FREIRE | 5430500/1 | 8º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM ANIVALDO FERREIRA SOUSA | 5609127/1 | 8º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |



| | | | | |
|---|-----------|---------|---------|----------------------------|
| 3 SGT QBM BENILSON ALVES ROSÁRIO | 5607531/1 | 16º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL | 5626439/1 | 13º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM EDMILSON DE JESUS SARMENTO | 5610281/1 | 13º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM GILMAR DE SOUSA PINHEIRO | 5421918/1 | 10º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM GILSON LOBATO DOS SANTOS | 5422434/1 | 6º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM HELITON E SILVA LOURENÇO BARGMANN | 5607388/1 | 2ª SBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM HERMES GOMES DE ANCHIETA | 5607396/1 | 23º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JACKESON DA SILVA FERREIRA | 5399173/1 | 1º GPA | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO | 5162661/1 | 29º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JOAO CESAR VALE PEREIRA | 5602602/1 | 23º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JOAO MARCOS DA SILVA COSTA | 5610036/1 | 11º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JOAO PINHEIRO DE SOUSA | 5422353/1 | 23º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JOSEELSON MONTEIRO GUIMARAES | 5601010/1 | 19º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM JOSENILTON FERRAZ HENRIQUES | 5607493/1 | 5º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS | 5602068/1 | 17º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM MARCIO ANDRE SENA SOUSA | 5486939/1 | 1º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM MARIDILSON MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA | 5402212/1 | 1º GPA | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM NAZILDO VALENTE DA SILVA | 5607647/1 | 5º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM PAULO SÉRGIO ROSÁRIO DE SOUSA | 5427851/1 | 24º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM RAIMUNDO CELIO PEREIRA DOS SANTOS | 5601134/1 | 28º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM REGINALDO SILVA CARMO | 5421578/1 | 17º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM RIVELINO QUEIROZ DE ARAUJO | 5609070/1 | 19º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS | 5287006/2 | 15º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |
| 3 SGT QBM VICENTE PAULO ARAUJO QUINTAL | 5455863/1 | 13º GBM | QCG-DEI | POR NECESSIDADE DO SERVIÇO |

Protocolo: 144987

Errata:

De acordo com o que preceitua o art. 5º do Decreto Estadual nº 2.400/1982, que trata da Movimentação de Pessoal do CBMPA.

| Nome | Matrícula | Unidade de Origem: | Unidade de Destino: | Motivo Transferência: |
|---|-----------|--------------------|---------------------|------------------------|
| 2 SGT QBM JOAO MARCOS DA SILVA COSTA | 5610036/1 | 12º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM ALUIZIO TRAJANO DE MORAIS | 5607655/1 | 5º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM ANDERSON CLAYTON DE FREITAS FREIRE | 5430500/1 | 8º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM ANIVALDO FERREIRA SOUSA | 5609127/1 | 24º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM BENILSON ALVES ROSÁRIO | 5607531/1 | 16º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM CARLOS MARCELO BAENA PIMENTEL | 5626439/1 | 13º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM EDMILSON DE JESUS SARMENTO | 5610281/1 | 13º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM GILMAR DE SOUSA PINHEIRO | 5421918/1 | 10º GBM | 16º GBM | Necessidade do Serviço |
| 3 SGT QBM GILSON LOBATO DOS SANTOS | 5422434/1 | 6º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM HELITON E SILVA LOURENÇO BARGMANN | 5607388/1 | 2ª SBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM HERMES GOMES DE ANCHIETA | 5607396/1 | 23º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM JACKESON DA SILVA FERREIRA | 5399173/1 | 1º GPA | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM JAIRO CARLOS DE OLIVEIRA NETO | 5162661/1 | 29º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM JOAO CESAR VALE PEREIRA | 5602602/1 | 23º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM JOSEELSON MONTEIRO GUIMARAES | 5601010/1 | 19º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM JOSENILTON FERRAZ HENRIQUES | 5607493/1 | 5º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM LUIZ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS | 5602068/1 | 17º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM MARCIO ANDRE SENA SOUSA | 5486939/1 | 13º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM MARIDILSON MONTEIRO DOS SANTOS FERREIRA | 5402212/1 | 1º GPA | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM NAZILDO VALENTE DA SILVA | 5607647/1 | 5º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM PAULO SÉRGIO ROSÁRIO DE SOUSA | 5427851/1 | 24º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM RAIMUNDO CELIO PEREIRA DOS SANTOS | 5601134/1 | 28º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM REGINALDO SILVA CARMO | 5421578/1 | 17º GBM | QCG-DEI | |



| | | | | |
|--|-----------|---------|---------|--|
| 3 SGT QBM RIVELINO QUEIROZ DE ARAUJO | 5609070/1 | 19º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM RONILDO BENTO GOMES DOS SANTOS | 5287006/2 | 15º GBM | QCG-DEI | |
| 3 SGT QBM VICENTE PAULO ARAUJO QUINTAL | 5455863/1 | 13º GBM | QCG-DEI | |
| SUB TEN RR JOAO PINHEIRO DE SOUSA | 5422353/1 | RESERVA | QCG-DEI | |

Fonte: Protocolo nº 144987 - 2020 e Nota nº 23967- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23967 - QCG-DP)

7 - FÉRIAS – SUSTAÇÃO

Sustação do período de férias, de acordo com o ano de referência e período disposto abaixo, ao militar relacionado, devendo este usufruir tal direito no mês especificado. (15/07/2020).

| Nome | Matrícula | Ano de Referência (Férias): | Data da Sustação (Férias): | Situação: |
|-------------------------------------|-----------|-----------------------------|----------------------------|-----------|
| 2 SGT QBM EDUARDO GONCALVES MODESTO | 5399220/1 | 2018 | 15/06/2020 | Pronto |

Fonte: Protocolo nº 416597 - 2020 e Nota nº 23974- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23974 - QCG-DP)

8 - FÉRIAS – TRANSFERÊNCIA

Transferência do período de férias dos militares abaixo relacionados:

| Nome | Matrícula | Unidade: | Ano de Referência: | Mês de Referência: | Novo Mês de Férias: | Data de Início: | Data Final: |
|-------------------------------|-----------|----------|--------------------|--------------------|---------------------|-----------------|-------------|
| 3 SGT QBM MARCO ANTONIO COSTA | 5426073/1 | ABM | 2019 | JUN | AGO | 01/08/2020 | 30/08/2020 |
| SD QBM FELIPE BARBOSA FAVACHO | 5932514/1 | ABM | 2019 | JUN | NOV | 01/11/2020 | 30/11/2020 |

Fonte: Protocolo nº 434944 - 2020 e Nota nº 23975- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23975 - QCG-DP)

9 - LICENÇA PATERNIDADE – CONCESSÃO

Concessão de Licença Paternidade, em razão de nascimento de filho, adoção ou obtenção de guarda judicial para fins de adoção, o militar terá 20 (vinte) dias consecutivos, confor dispõe Lei Federal Nº 13.717, de 24/09/2018 e Parecer Nº 199/2018-COJ, ao militar abaixo relacionado.

| Nome | Matrícula | Data de Início (Licença): | Data Final (Licença): | NOME DO FILHO (A): |
|--|-----------|---------------------------|-----------------------|------------------------------|
| SD QBM ANTONIO CLEYTON OLIVEIRA MENDONÇA | 5932465/1 | 25/06/2020 | 15/07/2020 | EMANUELLE GONÇALVES MENDONÇA |

Fonte: Requerimento nº 7576 - 2020 e Nota nº 23968- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23968 - QCG-DP)

10 - MILITAR À DISPOSIÇÃO

Passou à disposição o militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Unidade de Destino: |
|---|-----------|-----------------|---------------------|
| 3 SGT QBM CARLOS ALBERTO OLIVEIRA DE AQUINO | 5634814/1 | 04/06/2020 | SEGUP |

Fonte: Protocolo nº 243916 - 2020 e Nota nº 23970- 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23970 - QCG-DP)

11 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Ofício nº 753/2020 PGAC-PGE - Belém, 15 de maio de 2020.

Ao Senhor CEL. QOBM HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA
Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Pará

Assunto: Encaminha decisão e recomenda cumprimento.

Senhor Comandante-Geral,

Honrada em cumprimentá-lo, reporto-me à Ação Ordinária, processo nº 0828889-36.2020.8.14.0301, ajuizado por AFONSO PAULO DA SILVA LIRA(CPF nº 331.419.592-34) em face do Estado do Pará.

A demanda tem por objeto a permanência do autor no serviço ativo, podendo concorrer às próximas promoções.

No feito foi DEFERIDA A TUTELA ANTECIPADA para determinar que o Estado do Pará mantenha o autor no serviço ativo dos Corpo de Bombeiro Militar, com observância do artigo 103, I, da Lei Estadual nº 5.251/1985, permitindo que o requerente prossiga na carreira militar até atingir a idade limite do posto/graduação.

Assim, recomendo o efetivo cumprimento da decisão judicial e solicito que sejam encaminhadas documentos e informações que comprovem o cumprimento da decisão

Sendo o que havia para o momento, renovo protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

ANA CAROLINA LOBO GLÜCK PAÚL PERACCHI
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso

PROCESSO DIGITAL Nº: 2020.01.011000
PROCURADOR (A) RESPONSÁVEL: MARGARIDA MARIA RODRIGUES FERREIRA CARVALHO



**CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ E
COORDENADORIA ESTADUAL DE DEFESA CÍVIL
GABINETE DO COMANDO**

Ofício nº 0347/2020 - Gab. Cmd°. CBMPA - Belém-PA, 25 de maio 2020.

A Senhora ANA CAROLINA LOBO GLÜCK PAÚL PERACCHI
Procuradora-Geral Adjunta do Contencioso
Rua dos Tamoios, 1671, B. Campos.
CEP: 66025-540 - Belém-PA
Fones: (91) 3344-2746 // Fax : (91) 3241-2828.

Assunto: Remessa de informações
PAE:2020/341891

Senhora Procuradora,

Honrado em cumprimentá-la, em atenção ao ofício nº 753/2020-PGAC-PGE, de 15 de maio de 2020, referente a Ação Ordinária nº 0828889-36.2020.8.14.0301, ajuizada por AFONSO PAULO DA SILVA, com deferimento e tutela antecipada.

Informo que após levantamento realizado pela Diretoria de Pessoal do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, foi observado que o militar encontra-se trabalhando normalmente no quartel do 22º Grupamento Bombeiro Militar / Cametá, haja vista que o militar apresentou de forma antecipada 01 (uma) cópia da tutela antecipada para permanência no serviço ativo, desta forma, será cumprida a ordem judicial para permanência do militar na Corporação no serviço ativo.

Respeitosamente,

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
Comandante-Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 355044 - 2020 e Nota nº 23994 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA.
(Fonte: Nota nº 23994 - QCG-DP)

12 - OFÍCIO RECEBIDO – TRANSCRIÇÃO

ESTADO DO PARÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
GABINETE MILITAR
OFÍCIO Nº 89 – 2020 – GM/AL , BELÉM/PA, 29 DE JUNHO DE 2020
AO SR. TEN CEL QOBM AJUDANTE GERAL DO CBMPA
ASSUNTO: Informação

Senhor Ajudante Geral,

Honrado em cumprimentar Vossa Senhoria, informo que os militares abaixo relacionados, gozaram as suas férias de acordo com o Plano de Férias deste Gabinete Militar, conforme abaixo discriminado, para conhecimento e providências quanto a publicação em Boletim Geral da Corporação.

Na oportunidade, apresento protestos de elevada estima e distinta consideração.

REFERENTE AO EXERCÍCIO DE 2019

| Nº | GRAD. | NOME | RG | PERÍODO |
|----|-----------|-----------------------------------|---------|-------------------------|
| 01 | 3º Sgt BM | Ilmar Ribeiro da Conceição Júnior | 2129145 | 01.06.2020 a 30.06.2020 |
| 02 | Cb BM | José Ângelo Barca Pereira | 4486637 | 01.06.2020 a 30.06.2020 |
| 03 | Cb BM | Geovanne Assunção Dias | 4114172 | 01.06.2020 a 30.06.2020 |
| 04 | Cb BM | Eliaquim dos Santos Vilhena | 2816647 | 01.07.2020 a 30.07.2020 |

Respeitosamente,

GUARACI FABIANO PARANHOS GUIMARÃES JÚNIOR – TEN CEL QOPM
Chefe do Gabinete Militar da ALEPA, em exercício

Fonte: Nota nº 24026 - 2020 - AJG
(Fonte: Nota nº 24026 - 14º GBM)

13 - RESERVA REMUNERADA - DESOBRIGAÇÃO

Foi desobrigado de comparecer ao expediente e serviço, em virtude do referido militar se enquadra na Lei Estadual nº 5.251 de 31 de julho de 1985 do Art. 103 - A transferência para reserva remunerada, "ex-offício".

| Nome | Matrícula | Data de Início: | Unidade: | Novo Setor: | Situação: |
|----------------------------------|------------|-----------------|----------|-------------|-------------------|
| CB QBM FRANCYWAGNER SILVA VARGAS | 57174201/1 | 03/04/2020 | 2ª SBM | RESERVA | Reserva Ex-ofício |

Fonte: Protocolo nº 400279 - 2020 e Nota nº 24036 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA
(Fonte: Nota nº 24036 - QCG-DP)

II - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

1 - PARECER 090 - 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 135/2018 – CBMPA, QUE TEM POR OBJETO A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO DE VIAGENS PARA FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS.

PARECER Nº 090/2020 - COJ

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico/Contratos.

ORIGEM: Diretoria de Apoio Logístico - DAL.



ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de 2º Termo Aditivo ao Contrato nº 135/2018 – CBMPA, que tem por objeto a contratação de empresa para prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreende o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais.

ANEXO: Protocolo nº 392796/2020 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENTE AO 2º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 135/2018. PREVISÃO LEGAL NO ARTIGO 57, INCISO II DA LEI Nº 8.666/1993. DECRETO Nº 670 DE 07 DE ABRIL DE 2020. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Cap. QOBM Kitarrara Damasceno Borges, Chefe da Seção de Contratos do CBMPA, confeccionou o ofício nº 22/2020 - Contratos, de 24 de junho de 2020, solicitando confecção de parecer jurídico acerca da possibilidade de realização do 2º Termo Aditivo do Contrato nº 135/2018, cujo objeto é a prestação de serviços de agenciamento de viagens que compreende o fornecimento de passagens aéreas nacionais e internacionais, para atender as necessidades do CBMPA.

O Maj. QOBM Leandro Henrique Diniz Coimbra, Fiscal do Contrato, elaborou o MEMO nº 6/2020 EMG-CBM, de 29 de maio de 2020, por meio do qual solicita que seja realizado Termo Aditivo do referido contrato justificando que a atual empresa vem prestando serviços satisfatórios para a Corporação. Apresentou ainda 03 (três) orçamentos de empresa, a fim de subsidiar seu pedido.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo com 03 (três) orçamentos de empresa e do contrato nº 135/2018 – CBMPA, para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com valor de referência de R\$ 222.032,34 (duzentos e vinte e dois mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos), a fim de se demonstrar a vantajosidade na prorrogação do contrato. A pesquisa de mercado engloba os seguintes orçamentos e taxas de administração:

MONEY TURISMO – R\$ 0,35 (trinta e cinco centavos).

AIRES TURISMO – R\$ 0,55 (cinquenta e cinco centavos).

DF TURISMO – R\$ 0,28 (vinte e oito centavos).

Aditivo ao Contrato nº 135/2018 – CBMPA – R\$ 0,01 (um centavo).

Recurso total – R\$ 222.032,34 (duzentos e vinte e dois mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos).

Recurso para taxa de administração – 0,01 (um centavo) - Por passagem.

O Diretor de Apoio Logístico, por meio do Despacho datado de 06 de junho de 2020, solicitou ao Diretor de Finanças informações referentes à disponibilidade orçamentária, recebendo a resposta, através do ofício nº 143/2020-DF, de 19 de junho de 2020, onde foi informado que do valor total de R\$ 222.032,34 (duzentos e vinte e dois mil, trinta e dois reais e trinta e quatro centavos) para atender o pleito na totalidade pelo período de 12 (doze) meses, haveria previsão orçamentária de apenas no valor total de R\$ 114.212,24 (cento e quatorze mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos), para atender o período de 06 (seis) meses, sendo que o restante seria programada para a Lei Orçamentária de 2021, por se tratar de despesa continuada, conforme discriminado abaixo:

Previsão orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101006359 – Tesouro

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339033 – Passagens e despesa com locomoção.

Valor disponível: R\$ 114.212,24 (cento e quatorze mil, duzentos e doze reais e vinte e quatro centavos)

C. Funcional: 06.182.1502.8825 – Operações de Combate a Incêndios, Busca, salvamento e atendimento pré-hospitalar.

Consta nos autos autorização do Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA para a despesa pública, em despacho datado de 22 de junho de 2020.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e cumprimento do objeto contratual, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os de natureza financeira, técnica e comercial, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/93 de 21 de junho de 1993, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo contratado ou prorrogado e dos contratos que encontram-se em vigência para evitar duplicidade de objetos. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço que se pretende contratar, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, mais especificamente em:

Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

Percebe-se que a Lei Federal nº 8.666/1993 estabelece as normas gerais que disciplinam a licitação e os contratos administrativos, e neste diapasão, os contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, cujo núcleo central de seu objeto consiste numa obrigação de fazer, podem ter sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vista à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, contudo limitado ao prazo máximo de 60 (sessenta) meses (art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93):

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:



(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(grifo nosso)

Tomando por base os ensinamentos de Marçal Justen Filho sobre os serviços continuados in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, podemos observar que:

6.2) Abrangência dos contratos de execução continuada primeiramente, o dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado.

6.3) A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço. (...)

Por outro lado e na medida em que a necessidade a ser atendida é permanente, torna-se muito problemático interromper sua prestação, risco que poderia ser desencadeado se houvesse necessidade de promover licitação a cada exercício orçamentário.

Ainda sobre os serviços de natureza contínua, assevera a jurisprudência do TCU. Senão Vejamos:

Acórdão nº 766/2010 – TCU - Plenário

31. Conforme precedente deste Tribunal, ao qual farei referência adiante, as características necessárias para que um serviço seja considerado contínuo são: essencialidade, execução de forma contínua, de longa duração e possibilidade de que o fracionamento em períodos venha a prejudicar a execução do serviço.

Os serviços de natureza contínua são aqueles considerados essenciais à Administração Pública para o bom desempenho de suas atribuições, dessa feita o serviço não pode sofrer solução de continuidade, e caso sejam interrompidos acabam por comprometer a eficiência estatal.

Cabe a Administração definir em processo próprio, quais serviços seriam enquadrados como contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros. Cumpre ressaltar que para a caracterização do serviço como continuado, deve-se levar em conta que a sua interrupção do mesmo causará prejuízos ao funcionamento da instituição.

Os ensinamentos de Renato Geraldo Mendes, em sua obra Lei de Licitação e Contratos Anotada, 4ª ed., p. 177 dispõem que os “serviços contínuos são aqueles serviços auxiliares, necessários a Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício”. (MENDES, 2002, p. 177).

Vale registrar que o contrato se encontra vigente, fato que possibilita a celebração de termo aditivo, bem como existe previsão no próprio contrato nº 135/2018 a possibilidade de prorrogação em sua cláusula terceira, item 3.1, senão vejamos:

CLÁUSULA TERCEIRA – DA VIGÊNCIA

3.1 – O prazo de vigência deste contrato será de 12 (doze) meses, a contar da sua assinatura, admitindo-se a sua prorrogação através de termo aditivo, de acordo com o art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Foi celebrado o 1º Termo Aditivo ao contrato, publicado no Diário Oficial nº 33937 de 31 de julho de 2019.

Entretanto, em 07 de abril de 2020, foi publicado no Diário Oficial nº 34.174 (edição extra), o Decreto nº 670, de 07 de abril de 2020 que dispõe sobre medidas adicionais de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, em complemento ao disposto no Decreto Estadual nº 367, de 23 de outubro de 2019, em virtude da queda de receita decorrente da pandemia do COVID-19, onde no inciso I do artigo 2º, impôs vedação à celebração de contratos de qualquer natureza, bem como a celebração de aditivos contratuais que importem no aumento quantitativo e qualitativo dos contratos. Porém, as exceções às disposições do texto normativo, restam condicionadas à submissão de análise do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal, conforme citado a seguir:

[...]

Art. 2º Fica vedado(a):

I - a celebração de novos contratos, de qualquer natureza, ou, ainda, de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo dos contratos já existentes;

[...]

Art. 7º As exceções às disposições deste Decreto devem ser submetidas a análise prévia do Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).

[...]

(grifo nosso)

No que tange à dotação orçamentária apresentada, esta comissão de justiça tece as seguintes considerações:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

[...]

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

Para a realização de licitações que visam à aquisição de bens e contratação de obras e serviços, necessária se faz a previsão ou indicação dos recursos orçamentários suficientes para tanto. A exigência da lei tem por escopo evitar que obras, serviços e compras fossem licitados e/ou contratados pela Administração Pública e não viessem a ser iniciados ou concluídos pela insuficiência de recursos para tanto, de modo a comprometer o desenvolvimento das ações administrativas e, conseqüentemente, a satisfação ao interesse público.

Ante o exposto esta comissão de justiça recomenda:

1 - A existência de dotação orçamentária para celebração do instrumento é condição imprescindível, nos termos da legislação apresentada alhures;

2 - Os autos sejam remetidos ao GTAF para análise e avaliação à luz do Decreto nº 670 de 07 de abril de 2020; e

3 - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III– DA CONCLUSÃO:

Boletim Geral nº 127 de 13/07/2020

Pág.: 7/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 93D65641FF e número de controle 1022 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Diante do exposto, considerando as disposições contidas nos textos legais analisados, e observada a fundamentação jurídica ao norte citada, esta comissão de justiça manifesta-se de forma favorável a prorrogação do Contrato nº 135/2020 - CBMPA.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de julho de 2020.

RAFAEL BRUNO FARIAS REIMÃO – CAP. QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente parecer;

II- A DAL/Contratos para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 392796 - 2020 e Nota nº 23989 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 23989 - QCG-COJ)

2 - PARECER 091 - MINUTA DE PORTARIA DE CRIAÇÃO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A INCÊNDIOS FLORESTAIS E DE MINUTA DE PORTARIA QUE NOMEIA SEUS INTEGRANTES.

PARECER Nº 091/2020- COJ

INTERESSADO: CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó.

ORIGEM: Gabinete do Comando.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da minuta de portaria de criação do Grupo Técnico de Trabalho de gestão de riscos e resposta a incêndios florestais e de minuta de portaria que nomeia seus integrantes.

Anexos: Documento nº 2020/439002 e seus anexos.

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEI Nº 5.731 DE 15 DE DEZEMBRO DE 1992. LEI Nº 5.774 DE 30 DE NOVEMBRO DE 1993. MANUAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA (2018). ANÁLISE DE MINUTA DE CRIAÇÃO DO GRUPO TÉCNICO DE TRABALHO DE GESTÃO DE RISCOS E RESPOSTA A INCÊNDIOS FLORESTAIS E DE MINUTA DE PORTARIA QUE NOMEIA SEUS INTEGRANTES. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Excelentíssimo Senhor Comandante Geral do CBMPA, CEL QOBM Hayman Apolo Gomes de Souza, solicita manifestação acerca do pleito do CEL QOBM Jayme de Aviz Benjó, que versa sobre análise da minuta de portaria de criação do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) de gestão de riscos e resposta a incêndios florestais e de minuta de portaria que nomeia os integrantes deste grupo de trabalho.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

De acordo com o Manual da Presidência da República (2018), alguns princípios constitucionais balizam a formulação das disposições normativas, bem como algumas orientações para a elaboração normativa podem ser inferidas, a partir do princípio do Estado de Direito que regem todas as relações jurídicas. Desse modo, as normas jurídicas devem ser dotadas de atributos como precisão ou determinabilidade, clareza e densidade suficiente para permitir a definição do objeto da proteção jurídica e o controle de legalidade da ação administrativa.

O ato normativo deve acima de tudo ser balizado no princípio da legalidade expresso no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. A supremacia da lei expressa a vinculação da Administração Pública ao Direito, o postulado de que o ato administrativo que contraria norma legal é inválido. Assim, a Administração deve pautar como lastro de atuação o princípio da reserva legal.

As portarias são normas infralegais estando hierarquicamente abaixo das leis, devendo atuar sempre segundo os textos normativos e servem para atender as necessidades do administrador em executar o texto legal. O ato administrativo em análise tem por função criação do Grupo Técnico de Trabalho (GTT) de gestão de riscos e resposta a incêndios florestais.

Passemos então a análise dos dispositivos da minuta disponibilizada pela Coordenadoria Estadual de Defesa Civil que cria o GTT de incêndio florestal:

Preliminarmente, recomenda-se que na ementa¹ seja retirada a expressão “na Amazônia” devendo a mesma ser substituída pela expressão “no âmbito do CBMPA”, uma vez que a criação de grupo de trabalho na Amazônia não é competência do comandante da corporação. A competência aqui tratada é aquela relacionada aos requisitos de validade dos atos administrativos.

A Lei nº 5.731 de 15 de dezembro de 1992, que versa sobre a organização básica do CBMPA estipula a competência do Comandante Geral quanto ao comando, a administração e o emprego da Corporação, conforme dispõe os art. 4º e art. 10 sendo assessorado pelos órgão de Direção do CBMPA. Vale ressaltar que cabe ainda ao comandante geral da corporação exercer o cargo de coordenador estadual de defesa civil, de acordo com o art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993. Senão vejamos:



Lei nº 5.731/1992

Art. 4º- O Comando, a administração e o emprego da Corporação são da competência e responsabilidade do Comandante Geral da Corporação, assessorado e auxiliado pelos Órgãos de Direção.

[...]

Art. 10- O Comandante Geral é o responsável pelo Comando e pela Administração da Corporação. Será um oficial da ativa do último posto do Quadro de Combatentes, em princípio o mais antigo; caso o escolhido não seja o mais antigo, terá ele precedência funcional sobre os demais.

Lei nº 5.774 /1993

Art. 7º- Fica criado o cargo de Coordenador Estadual de Defesa Civil, que será exercido pelo Comandante Geral do Corpo de Bombeiros Militar, que, em seus impedimentos, terá seu substituto nomeado por ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único- O substituto do Coordenador Estadual de Defesa Civil será um oficial superior do Quadro de Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar.

No preâmbulo desta minuta, sugere-se que sejam capitulados os dispositivos legais, que conferem a competência do ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, a saber: o art. 4º e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 e o art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 4º, e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 c/c art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 e;

Sobre a redação do art. 2º, recomenda-se que as instituições envolvidas no GTT tenham seus nomes escritos por extensos, seguidos de sua sigla. Por exemplo: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE.

Em relação ao art. 3º, que versa sobre o número de representantes que compõem o GTT de incêndio florestal (incisos, I, II e III) sugere-se que sejam escritos tanto em forma de numeral, como sejam escritos entre parênteses e por extenso.

Em relação a portaria que nomeia os integrantes do GTT de incêndio florestal, recomenda-se que em sua ementa seja retirada a expressão "na Amazônia" devendo a mesma ser substituída pela expressão "no âmbito do CBMPA", conforme explicado acima.

Sugere-se ainda que no preâmbulo da minuta de portaria que designa os militares que sejam capitulados os dispositivos legais, que conferem a competência de tal ato ao Excelentíssimo Senhor Comandante Geral, a saber: o art. 4º e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 e o art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993. Desse modo, o primeiro parágrafo do preâmbulo ficaria com a seguinte redação: O Comandante geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos art. 4º, e art. 10 da Lei nº 5.731 de 15 de Dezembro de 1992 c/c art. 7º da Lei nº 5.774 de 30 de novembro de 1993 e;

Em relação ao art. 1º da minuta de portaria em análise, sugere-se que nos incisos I, II, e III sejam retirados os numerais dois, três e dois, respectivamente.

III - CONCLUSÃO:

Diante do exposto, considerando os dispositivos legais analisados, e observadas as recomendações acima elencadas, esta Comissão de Justiça manifesta-se de maneira favorável a edição da portaria que cria o GTT de incêndio florestal e da minuta de portaria que nomeia seus integrantes, conforme análise de conveniência e oportunidade do gestor máximo da instituição.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 30 de junho de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER – CAP. QOBM
Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o presente Parecer.

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A CEDEC para conhecimento e providências;

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 439002 - 2020 e Nota nº 24027 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24027 - QCG-COJ)

3 - PARECER 092 - CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE CBMPA, ATRAVÉS DO PEV/14ºGBM, E A EMPRESA ROSILENE DE S SOUSA ME COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS.

PARECER Nº 092/2020- COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Assessoria de Relação com a Sociedade Civil- ARSC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de acordo entre CBMPA, através do PEV/14ºGBM, e a Empresa Rosilene de S Sousa ME com transferência de recursos financeiros.

Anexos: Protocolo nº 2020/402908.



EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO ENTRE CBMPA, ATRAVÉS DO PEV/14ºGBM, E A EMPRESA ROSILENE DE S SOUSA ME COM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. IMPOSSIBILIDADE.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

O Exmo. Sr. Comandante Geral do CBMPA por meio do Protocolo nº 2020/ 402908 solicitou a esta comissão de justiça análise e parecer acerca da possibilidade de celebração de acordo entre o Programa Escola da Vida/14ºGBM, e a Empresa Rosilene de S Sousa ME.

O MEMO nº 66/2020/14º GBM de 06 de Abril de 2020 informa que supracitada empresa tem a intenção de doar parte de seu lucro líquido, com o objetivo de apoiar as atividades desenvolvidas pelo PEV naquela unidade, conforme registrado no ofício nº 01/2020 de 18 de maio de 2020 subscrito pela representante legal da referida empresa.

A minuta do acordo discorre que seu objeto consiste no apoio financeiro ao PEV/14º GBM mediante a entrega de cestas básicas ou outros bens ou ainda em espécie, no valor mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) que serão repassados em 31 (trinta e uma) parcelas, a partir da assinatura do acordo.

A Empresa Rosilene de S Sousa ME é uma empresa privada especializada na realização de sorteios de prêmios através da venda de recibos de contribuição premiável, denominado "Tailândia Feliz".

Em relação ao acordo a ser celebrado, a contraprestação a ser realizada pelo CBMPA/ PEV 14º GBM seria a cessão do direito de uso do nome e imagem do Programa Escola da Vida na divulgação dos sorteios e atividades realizadas pela empresa Rosilene de S Sousa ME.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Lei nº 8.666/1993

Art. 38. O procedimento de licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

A Empresa Rosilene de S Sousa ME inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas nº 28.585.295/0001-24 possui como atividade econômica principal a exploração de jogos eletrônicos recreativos e como atividades secundárias o comércio a varejo de motocicletas e motonetas novas, o comércio varejista especializado de eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo e a locação de automóveis sem condutor.

No caso em tela, o ajuste pretendido importa em repasses de verbas. Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um contrato na medida em que neste instrumento as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

Vale ressaltar que nos documentos aventados nos autos, a possível celebração de um acordo entre o CBMPA/PEV 14º GBM é nomeado como sendo uma parceria público privada e em outros momentos como convênio. No entanto, observa-se que esta possível celebração não possui requisitos para uma parceria público privada, pois estas são celebradas entre a Administração pública e as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, nem tampouco possuem natureza jurídica de convênio.

Na minuta do acordo é informado que o ajuste terá repasses de recursos financeiros entre os partícipes (cláusula segunda). Cabe ressaltar que o ano de 2020, por se tratar de ano eleitoral, deve-se observar o disposto na Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que veda nos 03 (três) meses que antecedem o pleito a transferência voluntária de recursos (e em caso de segundo turno, a vedação estende-se até sua realização), conforme a seguir transcrito:

Das Condutas Vedadas aos Agentes Públicos em Campanhas Eleitorais



Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

(...)

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

(...)

(grifos nossos)

Não podemos deixar de citar também a recomendação exarada no Manual de Orientações– Eleição de 2020, da Procuradoria Geral do Estado- PGE, Seção 4.- Consultas mais frequentes, item 4.13, p. 47, que recomenda a não divulgação de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo, conforme a seguir transcrito:

4.13 É possível a divulgação de símbolos, marcas, imagens e expressões que identifiquem determinado governo?

É considerada propaganda institucional a divulgação de qualquer outro símbolo, marca, imagem ou expressão que não sejam aqueles previstos constitucionalmente (bandeira e brasão) e que, de alguma forma, identifiquem o governo (ou um de seus programas). Assim, é vedada sua divulgação nos três meses que antecedem as eleições, na circunscrição do pleito. (...)

Ainda segundo o manual de Orientações da PGE, a data limite que antecede os 03 (três) meses anteriores ao 1º turno da eleição é o dia 04 de julho de 2020, conforme calendário eleitoral.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta comissão de justiça a análise da conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos e financeiros.

III – DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, da análise da documentação analisada e das legislações que versam sobre a temática, esta comissão de justiça recomenda pela não celebração do acordo-contrato com a Empresa Rosilene de S Sousa ME, em decorrência das vedações impostas pelas legislações eleitorais, aliado ao fato de que a referida empresa não se amolda aos requisitos previstos para celebração de parceria público privada e nem de convênio, bem como que a contraprestação da empresa ao CBMPA em pecúnia, contraria os princípios norteadores da Administração pública, dispostos no art. 37 da Constituição Federal.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de julho de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminho à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A ARSC e 14º GBM para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 402908 - 2020 e Nota nº 24032 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24032 - QCG-COJ)

4 - PARECER 093 - DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO 22º GBM/CAMETÁ.

PARECER Nº 093/2020 - COJ.

INTERESSADO: Diretoria de Apoio Logístico – DAL.

ORIGEM: 22º Grupamento Bombeiro Militar – 22º GBM/CAMETÁ

ASSUNTO: Dispensa de Licitação para contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral para atender as necessidades do 22º GBM/CAMETÁ.

ANEXO: Processo nº 2020/311636 (E-Protocolo).

EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. COTAÇÃO ELETRÔNICA. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DO PROCESSO LICITATÓRIO PARA AQUISIÇÃO DE ÁGUA MINERAL (20L) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO 22º GBM - CAMETÁ. LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO ESTADUAL Nº 2.168, DE 10 DE MARÇO DE 2010. DECRETO FEDERAL Nº 9.412 DE 18 DE JUNHO DE 2018. POSSIBILIDADE CONDICIONADA.

I – DA INTRODUÇÃO:

Boletim Geral nº 127 de 13/07/2020

Pág.: 11/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 93D65641FF e número de controle 1022 , ou escaneando o QRcode ao lado.



DA CONSULTA E DOS FATOS

A seção de PRD e Codificação de Pesquisa de Preços da Diretoria de Apoio Logístico - PRD/DAL solicita a esta Comissão de Justiça, através do despacho exarado datado de 30 de junho de 2020, a confecção de parecer jurídico acerca do processo nº 2020/311636 (E-Protocolo) que tem por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral (20 Litros) para atender a necessidade do 22º GBM/CAMETÁ.

O documento motivador do processo, memorando nº 048/2020 – 22º GBM-CBM de 06 de Abril de 2020, informa que o contrato anterior teve sua vigência encerrada no mês de março do corrente ano, portanto, se faz necessário uma nova instrução de processo para que o fornecimento não seja interrompido, conforme especificações constantes no Termo de Referência anexo.

Foi elaborado pela Diretoria de Apoio Logístico mapa comparativo de preços, com 02 (dois) orçamentos arrecadados, consulta ao banco de preços e banco referencial SIMAS para se ter uma noção dos valores praticados no mercado, com preço de referência de R\$ 2.033,06 (dois mil e trinta e três reais e seis centavos), nas seguintes disposições:

1. BANCO DE PREÇOS – R\$ 1.485,55 (hum mil, quatrocentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e cinco centavos)
2. MENDES & MENDES – R\$ 2.555,00 (dois mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais).
3. MELO & MENDES – R\$ 2.372,50 (dois mil, trezentos e setenta dois reais e cinquenta centavos).
4. BANCO SIMAS – R\$ 1.719,19 (hum mil, setecentos e dezenove reais e dezenove centavos).

A Diretoria de Apoio Logístico, por intermédio do despacho exarado nos autos, datado de 30 de abril de 2020 solicitou a Diretoria de Finanças informações referentes a existência de disponibilidade orçamentária para atender o pleito.

O Diretor de Finanças, através do ofício nº 099/2020 - DF de 04 de Maio de 2020, informou existir previsão orçamentária para atendimento da despesa, conforme discriminado abaixo:

Disponibilidade orçamentária para o exercício corrente:

Fontes de Recursos: 0101000000– Tesouro.

Unidade Gestora: 310101

Elemento de despesa: 339030 – Material de Consumo.

Valor disponível: R\$ 2.528,55 (dois mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e cinco centavos).

C.Funcional: 06.122.1297.8338 – Operacionalização das Ações Administrativas.

Consta ainda nos autos o despacho do Exmo. Sr. Comandante Geral autorizando a despesa pública e para que a DAL proceda as demais formalidades para a conclusão do processo.

Cumpre registrar o ofício nº 26/2020 – DAL CBMPA de 22 de Junho de 2020 o qual comunica a realização de despesa ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal – GTAF, na fonte de recurso Tesouro.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

O presente parecer está adstrito aos requisitos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza financeira, técnica e comercial, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, quantidades, requisitos, especificações, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação, dentre outros devem ser regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico, motivo pelo qual recomendamos desde já que a Diretoria de Apoio Logístico mantenha o controle sobre a necessidade do que está sendo licitado e dos contratos que encontram-se em vigência para se evitar duplicidade de objetos.

A análise desta comissão de justiça baseia-se na Lei nº 8.666 de 1993 de 21 de junho de 1993 (instituiu normas para licitações e contratos da Administração Pública), Decreto Estadual nº 2.168, de 10 de março de 2010 que instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual e outras providências e Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018 que atualizou os valores das modalidades de licitação de que trata o art. 23 da Lei nº 8.666/1993. Por conseguinte, presume-se que a Administração exauriu as opções para a pesquisa de mercado para busca de orçamentos do serviço ou bem que se pretende contratar ou adquirir, comprovando-se, assim, a obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração.

A Constituição Federal obriga a Administração Pública a licitar, em que pese tudo que o Estado necessite comprar, produtos ou serviços, deve ser organizado um processo licitatório, que consiste em uma competição entre empresas interessadas no determinado fornecimento. Este é o preceito sedimentado expressamente no texto da Constituição Federal de 1988, mais especificamente em:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI- ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ocorre que a própria legislação especifica exceções a esta obrigatoriedade. A Carta Magna faz uma ressalva à exigência de licitação prévia ao dispor “ressalvados os casos especificados na legislação”. Isso permite que lei ordinária fixe os casos de dispensa de licitação.

A licitação dispensável ocorre quando o governo até poderia organizar uma licitação, mas por conveniência e oportunidade ele não a organiza. Nesse caso, se opta por não burocratizar o processo e compra-se direto de um fornecedor. Porém, é relevante expor que administrador tem que justificar porque ele comprou sem licitação e que o valor está de acordo com o preço de mercado, para sempre se buscar a melhor opção de negociação para a Administração Pública, haja vista que seu principal objetivo é o interesse público.

A Administração Pública, nos últimos anos, tem investido na busca persistente de alternativas que promovam maior transparência e agilidade aos processos de aquisição de bens e serviços, e a cotação eletrônica de preços atua justamente nesta situação em que temos os considerados bens de pequeno valor, como sendo aqueles que se enquadram na hipótese de dispensa de licitação, prevista no inciso II do artigo 24 da Lei nº 8.666/1993.

Desta forma, a licitação não pode ser afastada pela mera identificação do caso concreto como uma das hipóteses de incidência previstas na Lei de Licitação e Contratos. Devem ser preenchidos alguns requisitos para que a Administração Pública possa contratar diretamente, por dispensa.

Para tanto, exige-se o cumprimento de certas formalidades. Não é porque a licitação foi afastada que a Administração pode deixar de atender ao procedimento formal. Tal como na licitação, para que se efetive a dispensa se faz necessária a instauração de processo administrativo como forma de possibilitar o controle interno, judicial e social, coibido assim o abuso de poder e o desvio de finalidade.

Dentro do processo de dispensa destaca-se uma fase interna, na qual a Administração deve verificar a necessidade de contratação,



identificar o objeto desta, fazer uma investigação preliminar dos preços praticados no mercado, verificar a data de validade da proposta apresentada, assegurar-se da existência de dotação orçamentária suficiente para concretizar integralmente a execução do contrato.

Em âmbito estadual, o Decreto nº 2.168, de 10 de março de 2010 instituiu o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços na Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo Estadual, onde em seu artigo 2º aduz que as aquisições de bens e contratações de serviços em razão dos valores previstos no artigo 24, incisos I e II deverão obrigatoriamente ser processadas em sessão pública à distância, conforme a seguir transcrito:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Cotação Eletrônica de Preços para aquisição de bens e contratação de serviços pelos órgãos da Administração Pública Estadual Direta, os Fundos Especiais, as Autarquias, as Fundações Públicas, as Empresas Públicas, as Sociedades de Economia Mista e as demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Executivo.

Art. 2º As aquisições de bens e contratações de serviços efetuadas nas hipóteses de dispensa de licitação em razão do valor previstas nos incisos I e II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93 serão processadas, obrigatoriamente, em sessão pública, à distância, por meio de sistema que promova a comunicação pela Rede Mundial de Computadores (Internet).

A Instrução Normativa SEAD/DGL Nº 001, de 09 de abril de 2012, que dispõe sobre os procedimentos para realização de cotação eletrônica para aquisição de bens e contratação de serviços de pequeno valor por dispensa de licitação, com fundamento nos incisos I, II e parágrafo único do art. 24 da Lei Federal nº 8.666/1993, determina o seguinte preceito:

Art. 12. Os servidores que conduzirão os procedimentos de compras/contratações por cotação eletrônica deverão ser designados mediante portaria publicada no Diário Oficial do Estado pela autoridade competente do órgão ou entidade.

Observamos nos autos a ausência da Portaria, que designa o servidor encarregado dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas.

Ainda analisando a Lei nº 8.666/1993, é necessário citar as hipóteses taxativas em que o processo licitatório é dispensável, da seguinte maneira específica para o caso em análise:

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:

a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

(...)

Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Assim, o caso em análise possui enquadramento no dispositivo legal por seu valor não ultrapassar R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), o que equivale ao limite de 10% (dez por cento) previsto na alínea "a", do inciso II do artigo 23 da Lei 8.666/1993 (atualizado pelo Decreto Federal nº 9.412 de 18 de junho de 2018), satisfazendo o quesito de legalidade dos procedimentos.

Cumprido destacar, em relação à pesquisa de mercado, as disposições da Instrução Normativa nº 002 da Secretaria de Estado de Administração- SEAD¹ de 06 de novembro de 2018 que normatiza os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços no âmbito da administração pública estadual e em seu art. 2º estipula os parâmetros a serem adotados na pesquisa de preços no Estado, conforme a seguir transcrito.

Art. 1º Os procedimentos administrativos para realização de pesquisa de preços, visando a aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades dependentes, na forma prevista no art. 2º, III da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, obedecerão ao disposto nesta Instrução Normativa.

Art. 2º A pesquisa de preços, a que se refere o artigo anterior, será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros:

I- Painele de Preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprescos.planejamento.gov.br>

II- Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços.

III- pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso;

IV- pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo deverão ser utilizados, preferencialmente, de forma combinada, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II, competindo à autoridade competente justificar a utilização isolada do parâmetro, quando for o caso.

§ 2º Em todos os casos a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência deve ser demonstrada no processo administrativo.

§ 3º Serão utilizadas, como metodologia para obtenção do preço de referência para contratação, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros adotados neste artigo, desconsiderados os valores excessivamente baixos e os excessivamente elevados.

§ 4º Poderão ser utilizados outros critérios ou metodologias, desde que devidamente justificados pela autoridade competente.

§ 5º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§ 6º Para desconsideração dos preços excessivamente baixos e/ ou elevados, deverão ser adotados critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.

§ 7º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços ou fornecedores. (grifo nosso)

Sobre o tema, a jurisprudência pátria manifesta-se no sentido de realização de pesquisa de mercado que priorize a qualidade e diversidade das fontes. Senão vejamos:



Acórdão nº 2.170/2007- TCU

Esse conjunto de preços ao qual me referi como “cesta de preços aceitáveis” pode ser oriundo, por exemplo, de pesquisas junto a fornecedores, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos - inclusive aqueles constantes no Comprasnet-, valores registrados em atas de SRP, entre outras fontes disponíveis tanto para os gestores como para os órgãos de controle-a exemplo de compras/contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes àquelas da Administração Pública-, desde que, com relação a qualquer das fontes utilizadas, sejam expurgados os valores que, manifestamente, não representem a realidade do mercado.

Desta forma, a Administração Pública para contratar seja por meio de licitação, seja por meio de contratação direta, deve depreender o máximo de esforço para efetuar a avaliação do custo do objeto ou serviço pretendido, sendo que esse valor é obtido a partir da pesquisa de preços. Essa pesquisa assume um papel de extrema importância e influência em todo o processo, por isso, é indispensável.

No que concerne as medidas de austeridade fiscal do Poder Executivo Estadual, a Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, em 18 de fevereiro de 2020, expediu em “Ata da 5ª Reunião”, onde o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal - GTAF deliberou por dispensar as autorizações despesas de pequeno valor para serviço (não referente a obras e serviços de engenharia) e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea “a” do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666/1993 (isto é, R\$17.600,00), não desobrigando o CBMPA comunicar de forma expressa a realização da despesa.

Por todo exposto, esta Comissão de justiça recomenda:

- a - Que seja anexado a Portaria, que designa um servidor encarregado dos procedimentos de compras e cotações eletrônicas; e
- b - Os setores que participaram da autuação e confecção do processo, observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa a padronização dos processos administrativos.

III – DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, observadas as orientações contidas na fundamentação jurídica ao norte citada, esta Comissão de Justiça manifestar-se-á de forma favorável à realização do processo de cotação eletrônica de preços para contratação de empresa para aquisição de água mineral para atender as necessidades do 22º GBM - Cametá.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 07 de julho de 2020.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM
Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

- I- Aprovo o presente Parecer;
- II- A DAL para conhecimento e providências; e
- II- A AJG para publicação.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM
Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

1 Em 2019 foi criada a Secretaria de Estado de Planejamento e Administração-SEPLAD fruto da fusão entre Secretaria de Estado de Administração-SEAD e Secretaria de Planejamento-SEPLAN.

Fonte: Protocolo nº 311636 - 2020 e Nota nº 24034 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24034 - QCG-COJ)

5 - PARECER 095 - ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E SETRAN PARA REALIZAÇÃO DE APOIO TÉCNICO

PARECER Nº 095/2020- COJ.

INTERESSADO: Comando Geral do CBMPA.

ORIGEM: Coordenadoria Estadual de Defesa Civil- CEDEC.

ASSUNTO: Solicitação de manifestação jurídica acerca da possibilidade de celebração de Acordo de Cooperação Técnica entre CBMPA e SETRAN para realização de apoio técnico direcionado ao planejamento, desenvolvimento e execução de projetos que restabeleçam e/ou recuperem vias de acesso que garantam o fluxo de pessoas e escoamento de bens e serviços na região afetada por desastre (kit transposição) sem transferência de recursos financeiros.

Anexos: Protocolo nº 2020/334083 (anexo: 2020/394358)

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SOLICITAÇÃO DE MANIFESTAÇÃO JURÍDICA ACERCA DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAÇÃO DE ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA ENTRE CBMPA E SETRAN PARA REALIZAÇÃO DE APOIO TÉCNICO DIRECIONADO AO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE PROJETOS QUE RESTABELEÇAM E/OU RECUPEREM VIAS DE ACESSO QUE GARANTAM O FLUXO DE PESSOAS E ESCOAMENTO DE BENS E SERVIÇOS NA REGIÃO AFETADA POR DESASTRE (KIT TRANSPOSIÇÃO) SEM TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS. ARTIGO 38, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 8.666 DE 21 DE JUNHO DE 1993. DECRETO Nº 1.180 DE 12 DE AGOSTO DE 2008. POSSIBILIDADE COM CONDICIONANTES.

I – DA INTRODUÇÃO:

DA CONSULTA E DOS FATOS

A Coordenadora Estadual de Defesa Civil, TCEL Cílea Silva Mesquita, solicitou a esta comissão de justiça análise e parecer jurídico acerca da possibilidade de formalização de Acordo de Cooperação, a ser celebrado entre a Secretaria de Transporte - SETRAN e o CBMPA visando a aquisição futura de Kit transposição, por meio da construção de pontes metálicas em municípios afetados por desastres.

O MEMO nº 56/2020 de 13 de maio de 2020 da Divisão de Operações da Coordenadoria Estadual de Defesa Civil - CEDEC motivou a celebração do acordo, uma vez que a CEDEC pretende iniciar processo licitatório, por meio de Ata de Registro de Preços de kit de transposição, por meio de pontes metálicas para atendimento dos municípios afetados por desastres. Tal fato, se deu pela carência da CEDEC de equipe técnica especializada na área de engenharia (pontes metálicas).

Cumprido registrar, que uma primeira minuta de portaria foi analisada pelo setor jurídico da SETRAN, sendo sugestiona alterações no plano



de trabalho e na minuta do acordo de cooperação, destacando-se que as atribuições da SETRAN deveriam ser melhor detalhadas no plano de trabalho e na minuta do acordo de cooperação.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise (termo de cooperação técnica nº 002/2020– CBMPA/SETRANS), discorre que seu objeto (cláusula primeira) consiste na conjugação de esforços entre o CBMPA e a SETRAN, visando disciplinar o apoio técnico direcionado para o planejamento, desenvolvimento e execução de projetos preventivos e/ou emergenciais para que restabeleça e/ou recupere vias de acesso que garantam o fluxo de pessoas e escoamento de bens e serviços, em especial nas regiões afetadas por desastres, desde que homologado a situação de anormalidade, por parte do Governador do Estado, conforme Instrução Normativa nº 002/2016/MI.

A minuta do termo de Acordo de Cooperação Técnica informa que o ajuste não terá repasses de recursos financeiros entre os partícipes. Cita-se ainda, o fato do processo 2020/394358 foi anexado ao processo principal.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA:

Inicialmente, cumpre informar a presunção de que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos, existência de dotação orçamentária suficiente para atendimento das necessidades da Corporação e capacidade técnica para cumprimento do objeto, etc., tenham sido regularmente apuradas e conferidas pela autoridade responsável, não se mostrando tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

O presente parecer está adstrito aos aspectos jurídicos que norteiam a questão, não abrangendo os aspectos de natureza técnica do presente, sendo feita a análise à luz da Lei nº 8.666/1993 de 21 de junho de 1993 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

A Administração Pública encontra-se devidamente orientada por princípios fundamentais. Dentre os princípios norteadores da atividade administrativa, temos aqueles expressos no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988 que dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

(...)

Nesse sentido, consoante o entendimento de Marcelo Alexandrino & Vicente Paulo (2011), pg. 189:

Os princípios são as idéias centrais de um sistema, estabelecendo suas diretrizes e conferindo a ele um sentido lógico, harmonioso e racional, o que possibilita uma adequada compreensão de sua estrutura. Os princípios determinam o alcance e o sentido das regras de um dado subsistema do ordenamento jurídico, balizando a interpretação e a própria produção normativa.

Em relação ao princípio da legalidade, manifesta-se ainda o saudoso Hely Lopes Meirelles:

A legalidade, como princípio de administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não pode se afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso.

A partir dessas considerações, entende-se que o administrador não pode se afastar dos mandamentos da lei, pois não há liberdade nem vontade pessoal, pois tem o dever de agir conforme a lei.

A Lei nº 8.666/1993 não nos oferece em seu texto legal a definição de convênio, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres. Entretanto, quando da celebração do mesmo, deve conter algumas informações obrigatórias. Além disso, as minutas de convênios e ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas pelas assessorias jurídicas da Administração, conforme teor do parágrafo único do artigo 38 do diploma legal:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (grifo nosso)

A essência do termo deve possuir natureza de acordo, ser celebrado entre pessoa de direito público ou entre aquelas e particulares e possuir interesses convergentes. Os partícipes estão juntos para alcançar um objetivo comum, havendo uma mútua cooperação entre eles.

Nem todo ajuste importa em transferências repasses de verbas. No caso, há instrumentos que somente regulam as relações entre partícipes para ações conjuntas, cada um utilizando recursos próprios, destituídos de repasses financeiros entre as partes.

Depreende-se, dessa forma, que o instrumento em análise é um acordo e não um contrato. A diferença se verifica na medida em que no contrato as partes têm interesses diversos e opostos, uma pretendendo o objeto do ajuste e a outra objetivando a contraprestação correspondente.

O Acordo de Cooperação Técnica tem por finalidade estabelecer interesses de mútua cooperação entre os partícipes para a consecução de programa de trabalho de conveniência recíproca entre as partes. Entretanto, não ocorre o repasse de recursos entre os mesmos. Dessa forma, não se confundem com os convênios ou termos de cooperação.

Como todo ato administrativo deve cumprir algumas formalidades. Nesse caso, ele precisa ser documentado, ou seja, adotar forma escrita, ter seu extrato publicado no Diário Oficial e ser assinado por todos os participantes e por duas testemunhas. Devem conter os direitos e as obrigações dos participantes. Seu conteúdo é organizado em cláusulas, em que são relacionadas às condições para a execução do objeto.

A SETRAN é em órgão da Administração Direta do Estado sendo criada pela Lei Nº. 5.509, de 20 de dezembro de 1988, que transformou o antigo Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Pará – DER-PA.

A minuta do Acordo de Cooperação Técnica ora em análise, consiste na conjugação de esforços entre o CBMPA e a SETRAN, visando disciplinar o apoio técnico direcionado para o planejamento, desenvolvimento e execução de projetos preventivos e/ou emergenciais para restabelecimento e/ou recuperação vias de acesso que garantam o fluxo de pessoas e escoamento de bens e serviços, nas regiões afetadas por desastres, desde que homologada a situação de anormalidade, por parte do Governador do Estado.

O acordo não implicará compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os partícipes, onde cada signatário arcará com os respectivos custos necessários ao alcance do objeto pactuado.

Em relação aos convênios, acordos ou ajustes celebrados pela Administração Pública estes são previstos na Lei Federal nº 8.666/1993, que regulamenta o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, da seguinte forma:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.



§1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I- identificação do objeto a ser executado;

II- metas a serem atingidas;

III- etapas ou fases de execução;

IV- plano de aplicação dos recursos financeiros;

V- cronograma de desembolso;

VI- previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII- se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

(grifo nosso)

Sobre o tema importante se faz destacar a discussão trazida a baila pelo PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU que em seu item 9 dispõe que em decorrência da falta de diploma legal que regule a celebração dos acordos de cooperação deve ser observado o disposto no art. 116, § 1º da Lei nº 8.666/1993. Assevera ainda em seu item 12, que no caso do Acordos de Cooperação Técnica devem ser observados nos planos de trabalho somente as informações contidas nos incisos I, II, III e VI.

PARECER nº 015/2013/CÂMARA PERMANENTE CONVÊNIOS/DEPCONSU/PGF/AGU

12. Nesse sentido, entende-se que, no caso dos acordos de cooperação, o plano de trabalho de que trata o parágrafo 1º do art. 116 da Lei nº 8.666/1993 deverá contemplar somente as informações elencadas em seus incisos I, II, III e VI, isto é, a identificação do objeto a ser executado, as metas a serem atingidas, as etapas ou fases de execução e a previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas. (grifo nosso)

Dessa feita, recomenda-se que:

1- Que o nome do ajuste a ser a celebrado entre SETRAN e CBMPA seja alterado para Acordo de Cooperação Técnica.

2- Os setores que participaram da autuação e confecção do processo observem as instruções exaradas na Orientação do Controle Interno nº 02 (OCI-02) que visa à padronização dos processos administrativos.

Por fim, ressaltamos que a análise jurídica foi realizada de acordo com as informações e documentos presentes nos autos, não cabendo a esta comissão de justiça analisar a conveniência e oportunidade na celebração do ajuste, tampouco seus aspectos técnicos e financeiros.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante o exposto, em observada a fundamentação jurídica ao norte citada e as recomendações sugeridas, esta comissão de justiça manifesta-se no sentido de que poderá ser celebrado o Acordo de Cooperação Técnica entre esta Corporação e a SETRAN.

É o Parecer salvo melhor juízo.

Quartel em Belém-PA, 02 de julho de 2020.

ABEDOLINS CORRÊA XAVIER - CAP QOBM

Membro da Comissão de Justiça do CBMPA

DESPACHO DA PRESIDENTE DA COJ:

I- Concordo com o Parecer;

II- Encaminhado à consideração superior.

THAIS MINA KUSAKARI – MAJ. QOCBM

Presidente da Comissão de Justiça do CBMPA.

DESPACHO DO COMANDANTE GERAL:

I- Aprovo o presente Parecer;

II- A CEDEC para conhecimento e providências; e

III- A AJG para publicação em BG.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL. QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 2020/334083 e anexo: 2020/394358; Fonte: Nota nº 24037 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24037 - QCG-COJ)

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA

1 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punições disciplinares aplicadas ao militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Tipo de Punição: | Dias de Punição: | Publicação: |
|----------------------------|-----------|------------------|------------------|---|
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 04 | BI: 190 de 04OUT1995(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Repreensão | - | BI: de 25/11/1994 2º GI (RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |

Boletim Geral nº 127 de 13/07/2020

Pág.: 16/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 93D65641FF e número de controle 1022, ou escaneando o QRcode ao lado.



| | | | | |
|----------------------------|-----------|------------|----|--|
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Repreensão | - | BG: 010 de 14JAN2005(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 04 | PATD: 079 de 25NOV2003(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BG: 073 de 18ABR2001(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BI: 072 de 17ABR1996(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BI: não foi encontrado referencia. 28MAR1995 (RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 06 | BG: 182 de 13OUT2011/QCG Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BG: 232 de 05JAN2004(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BI: 037 de 30MAI2003(RDCBM) Permanece no Comportamento BOM. |
| 3 SGT QBM CID CRUZ E SILVA | 5601070/1 | Detenção | 02 | BI: 046 de 13MAR1997 (RDCBM) Ingressa no Comportamento MAU. |

Fonte: Requerimento nº 7511 - 2020 e Nota nº 23998 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 23998 - QCG-DP)

2 - CANCELAMENTO DE PUNIÇÃO

O CEL QOBM Comandante Geral do CBMPA, no uso de sua competência e conforme o art. 154, da Lei nº 6.833/2006, resolve: Cancelar as punição disciplinar aplicada ao militar abaixo relacionado:

| Nome | Matrícula | Tipo de Punição: | Dias de Punição: | Publicação: |
|--------------------------------------|-----------|------------------|------------------|---|
| 3 SGT QBM JACKESON DA SILVA FERREIRA | 5399173/1 | Detenção | 04 | BG N° 075/QCG de 22ABR2005 - Transgressão Leve permanece no comportamento BOM |

DESPACHO:

1. Deferido;
2. A SCP/DP providencie a respeito;
3. Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Fonte: Requerimento nº 6273 - 2020 e Nota nº 24021 - 2020 - Diretoria de Pessoal do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24021 - QCG-DP)

3 - PARECER - RECURSO HIERÁRQUICO SUB TEN BERNARDO

RECURSO HIERÁRQUICO

REQUERENTE: SUBTEN BM MÁRIO WALDER MARINHO BERNARDO MF: 5601576-1

DEFESA TÉCNICA: Advogada lasmin Kymberli Sousa de Mira OAB/PA: 27.817.668

CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO PARÁ. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO. PUNIÇÃO ADMINISTRATIVA. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO DE ATO NÃO CONHECIDO POR INTEMPESTIVIDADE. RECURSO HIERÁRQUICO NÃO PROVIDO.

1- DOS FATOS:

O Processo Administrativo Disciplinar Simplificado recorrido foi instaurado por meio da Portaria nº 027/2018– SUBCMDº GERAL, de 25 de junho 2018, e teve o intuito de apurar a conduta do recorrente, o qual teria, em tese, não instruído processo administrativo disciplinar, instaurado através da Portaria nº 009/2016, de 18 de janeiro de 2015 (BG 213 de 19 de novembro de 2015), totalizando um atraso de mais de 765 dias.

Após a conclusão dos trabalhos, concluiu-se o referido PADS responsabilizando o recorrente, sendo detectada transgressão em suas condutas, vindo a puni-lo com 11 (onze) DIAS DE PRISÃO.

Irresignado da decisão, o recorrente interpôs pedido de reconsideração de ato, sendo que em função da INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, o mesmo não foi conhecido, uma vez que foi interposto após o prazo de 05 (cinco) dias (BG nº 109 de 10JUN2020), previsto no art. 144 § 2º da Lei Estadual 6.833/06.

2- DO DIREITO

Analisando a Lei nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006, que institui o Código de Ética e Disciplina da Polícia Militar do Pará, podemos depreender a previsão acerca dos recursos administrativos previstos, na seguinte disposição:

DOS RECURSOS EM ESPÉCIE

Definição

Boletim Geral nº 127 de 13/07/2020

Pág.: 17/20

Este documento eletrônico tem fé pública e validade jurídica. Assinado digitalmente em 14/07/2020 conforme § 2º, Art. 10, da MP Nº 2200, de 24 de agosto de 2001, podendo sua autenticidade ser verificada no endereço siga.bombeiros.pa.gov.br/autenticidade utilizando o código de verificação 93D65641FF e número de controle 1022 , ou escaneando o QRcode ao lado.



Art. 141. Os recursos disciplinares constituem os procedimentos administrativos interpostos pelos militares sancionados disciplinarmente, com o objetivo de modificar ou anular a sanção aplicada.

Pressupostos

Art. 142. O recurso, para ser conhecido, deve conter os seguintes pressupostos:

- I- legitimidade para recorrer;
- II- interesse (prejuízo);
- III - tempestividade;
- IV- adequabilidade; (grifo nosso)

Para análise sobre a tempestividade é relevante destacar que, conforme consta nos autos, a solução do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado foi publicada no Boletim Geral reservado nº 025 no dia 05 de fevereiro de 2020.

O Código de Ética é taxativo ao expor que os militares possuem direito de recorrer das decisões que se sintam prejudicados, estipulando: Interposição de recursos

Art. 143. Interpor recurso disciplinar é o direito concedido ao policial militar que se julgue prejudicado em decisão disciplinar proferida pela autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar.

Espécies de recursos

Parágrafo único. São recursos disciplinares:

- I- reconsideração de ato;
- II- recurso hierárquico.

No caso em tela houve o pedido de Reconsideração de Ato, que é a solicitação feita à própria autoridade que proferiu a decisão. Vejamos o texto da Lei nº 6.833/06:

Reconsideração de ato

Art. 144. A reconsideração de ato é o recurso interposto mediante requerimento, por meio do qual o policial militar que se julgue prejudicado solicita à autoridade que proferiu a decisão disciplinar que reexamine sua decisão e reconsidere seu ato.

Autoridade competente para decidir

§1º O pedido de reconsideração de ato deve ser encaminhado diretamente à autoridade recorrida, por uma única vez.

Prazo para interposição

§2º O pedido de reconsideração de ato deve ser apresentado no prazo máximo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada. (grifo nosso)

Ocorre que, inconformado com a decisão do Processo Administrativo Disciplinar, o recorrente protocolou o Pedido de Reconsideração de Ato no Subcomando Geral do Corpo de Bombeiros Militar do Pará, onde a intimação pessoal ocorreu dia 20 de fevereiro de 2020, quando o início da contagem do prazo se deu dia 21/02/2020. Assim, conforme o artigo 144, § 2º da Legislação supracitada, o último dia do prazo para interposição do recurso seria a data de 25 de fevereiro de 2020, uma vez que o militar toma conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no Diário oficial, da decisão que deseje ver reconsiderada.

Importante atentar para os termos da solução do Pedido de Reconsideração de Ato publicada no BG nº 109 de 10 de junho de 2020, onde se conclui:

Por todo exposto, em função da INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO, NÃO O RECONHEÇO, já que o mesmo foi interposto após o prazo de 05 (cinco) dias, conforme explanado acima.

Mantenho a punição de 11 (ONZE) DIAS DE PRISÃO, convertida em 11 (ONZE) DIAS DE SUSPENSÃO (consoante art. 61, caput, da lei 6.833/2006), ao ST BM MÁRIO WALDER MARINHO BERNARDO MF: 5601576-1 pelos fatos já apurados, onde o militar infringiu o art. 17, incisos X, XIII, XVI, XVII; art. 18, incisos VII, VIII, IX; art. 37, incisos XX, XXIV, XLIV, LVIII, CXVIII. Transgressão de natureza "GRAVE". Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006. 2 – Enviar ao Comandante do militar a presente decisão a fim de que este dê execução aos dias de suspensão, bem como à Diretoria de Pessoal para que esta tome as medidas cabíveis quanto aos descontos dos dias sofridos. 3 – Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À assistência do Subcomando para providências. 4 – Publicar em Boletim Geral a presente solução. À BM/2 para providências. Publique-se, registre-se e cumpra-se. Belém-PA, 17 de março de 2020. (grifo nosso)

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO – CEL QOBM

Chefe do EMG e subcomandante Geral do CBMPA

A negativa do Pedido de Reconsideração de Ato é prevista no Código de Ética como requisito de admissibilidade para a propositura do Recurso Hierárquico. Vejamos a norma:

Recurso hierárquico

Art. 145. O recurso hierárquico, interposto por uma única vez, será redigido sob a forma de requerimento endereçado diretamente à autoridade imediatamente superior àquela que não reconsiderou o ato.

Cabimento

§ 1º A apresentação do recurso hierárquico só é cabível após o pedido de reconsideração de ato ter sido negado.

Prazo para interposição

§ 2º A interposição do recurso hierárquico deve ser feita dentro do prazo de cinco dias, a contar da data em que o policial militar tome conhecimento oficialmente, por meio de publicação em boletim ou no diário oficial.

Prova da alegação de impossibilidade de conhecer da decisão

Art. 146. Se houver lapso temporal entre a publicação do ato administrativo recorrido e a ciência do interessado, os recursos de que trata este capítulo deverão ser devidamente motivados e instruídos com a prova de que o recorrente esteve impossibilitado física e/ou juridicamente de tomar conhecimento do ato na data da publicação.

Prazo para decisão

Art. 147. As autoridades a quem forem dirigidos os recursos, que possuem efeito suspensivo, devem decidir a respeito no prazo máximo de dez dias. (grifo nosso)

Assim, o militar interpôs na data de 30 de junho de 2020 recurso hierárquico alegando a tempestividade do mesmo e requerendo a



absolvição de todas as transgressões imputadas e o arquivamento do PADS. E na impossibilidade dos pedidos anteriores a desclassificação da punição para a pena de repreensão.

Da leitura do art. 144, §2º observa-se que o cabimento do recurso hierárquico é possível quando da negativa da reconsideração de ato. No caso em tela, não houve a negativa da reconsideração de ato, e sim o seu não conhecimento pela autoridade instauradora dada sua intempestividade. Desse modo, o mérito do recurso não foi julgado, pois carecia de requisito de admissibilidade.

3- DA DECISÃO

1-Ante o exposto, recebo o recurso hierárquico interposto por força do art. 145, §2º da Lei nº 6.833/06, e tendo em vista que o pedido de reconsideração de ato não analisou os termos do pedido, não o conhecendo por intempestividade claramente comprovada nos autos, me atendo aos seus termos, deixo de analisar o mérito e nego o provimento do pleito, mantenho a punição de 11 (ONZE) DIAS DE PRISÃO, convertida em 11 (ONZE) DIAS DE SUSPENSÃO (consoante art. 61, caput, da lei 6.833/2006), ao ST BM MÁRIO WALDER MARINHO BERNARDO MF: 5601576-1 pelos fatos já apurados, onde o militar infringiu o art. 17, incisos X, XIII, XVI, XVII; art. 18, incisos VII, VIII, IX; art. 37, incisos XX, XXIV, XLIV, LVIII, CXVIII. Transgressão de natureza "GRAVE". Todos os artigos e incisos da Lei 6.833/2006.

2-Arquivar o Recurso junto ao respectivo processo. À Assistência do Subcomando para providências.

3- Publicar em Boletim Geral a presente solução. À AJG para providências.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 06 de julho de 2020.

HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA – CEL QOBM

Comandante Geral do CBMPA e Coordenador Estadual de Defesa Civil

Fonte: Protocolo nº 48699 - 2020 e Nota nº 24041 - 2020 - COJ

(Fonte: Nota nº 24041 - QCG-COJ)

4 - PORT. N° 035/2019 - SIND - SUBCMD° GERAL, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019.

Analisando os autos da Sindicância procedido por determinação deste Subcomandante Geral por meio da Portaria nº 035/2019 – SIND. – Subcmd° Geral, de 17 de dezembro de 2019, cujo encarregado nomeado foi o SUBTEN BM RR ANTONIO CARLOS NEVES COSENZA MF: 5048303-3, para apurar fatos narrados na Parte nº 557 do livro do Coordenador de Operações BM junto ao Centro Integrado de Operações (CIOP. – Belém/PA) do dia 16 de novembro de 2019 envolvendo o CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO MF:57200046-1;

RESOLVO:

Concordar em parte com conclusão a que chegou o encarregado da Sindicância, haja vista que nos autos há indícios de cometimento de crime comum, bem como há indícios de transgressão de Disciplina Bombeiro Militar por parte do CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO MF:57200046-1.

Do que foi apurado, verifica-se que no dia 17 de novembro de 2019, quando o sindicato trafegava pela AV. Augusto Montenegro, sentido Icoaraci, no seu veículo FIAT/SIENA de placa QEP2032, ao se aproximar do supermercado Nazaré, foi surpreendido pelo Sr. Adriano Costa dos Santos que estava conduzindo uma motocicleta de placa OTZ0124, invadindo este a preferencial, ocasionando o presente acidente de trânsito, no qual o civil se feriu consideravelmente.

O militar em epígrafe prestou socorro a vítima e acionou a ambulância de serviço 192, chegando também uma viatura da polícia militar que estava passando pelo local, sendo relatado em boletim de ocorrência (Fl.11), que o bombeiro militar estava com sintomas de ter ingerido bebida alcoólica, com forte odor da boca e olhos vermelhos, tendo por este motivo sido levado para a perícia para realizar o teste de bafômetro obtendo como resultado 0,22mg/l.

O sindicado em seu depoimento aduz que ingeriu bebida alcoólica, e que se encontrava na preferencial, contudo não visualizou o motociclista que veio de uma via secundária. Afirma ainda que apesar do motociclista acidentado não possuir CNH, assumiu os prejuízos materiais e não se evadiu do local, prestando socorro ao ferido (Fls.20-21).

Conforme declaração da guarnição de socorrista que chegou no local (Fls. 27-28, 34-35), composta pelos socorristas SD BM MARIA e SD BM MIRANDA, ao chegar no local o SAMU já estava atendendo a vítima, e o sindicado demonstrava preocupação com a mesma, se mantendo tranquilo, e solicitando o socorro.

Portanto, o que se verifica diante dos depoimentos é que há indícios de transgressão de disciplina prevista no Art. 37, §1º e §2º da Lei 6.833/06, praticadas pelo sindicado, bem como indício de crime de trânsito elencado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, relacionado a condução de veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.

1 – Instaurar Processo Administrativo Disciplinar para apurar a conduta do CB BM ARTHUR DA SILVA CASTRO MF:57200046-1, pois o mesmo, em tese, transgrediu a Disciplina Bombeiro Militar no Art. 37, §1º e §2º da Lei 6.833/06, além de possível crime de trânsito elencado no art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro. À Assistência do Subcomando para providências.

2 - Publicar em boletim Geral a presente solução, à Ajudância Geral para providências;

3 - Arquivar os autos da Sindicância na 2ª Seção do EMG. À assistência do subcomando para providenciar remessa dos autos ao chefe da BM/2;

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Belém-PA, 02 de julho de 2020

ALEXANDRE COSTA DO NASCIMENTO - CEL QOBM

Chefe do EMG e Subcomandante Geral do CBMPA

Fonte: Protocolo nº 165611 - 2020 e Nota nº 24035 - 2020 - Subcomando Geral do CBMPA

(Fonte: Nota nº 24035 - QCG-SUBCMD)



**HAYMAN APOLO GOMES DE SOUZA - CEL QOBM
COMANDANTE-GERAL DO CBMPA**

Confere com o Original:

**CARLOS AUGUSTO DE OLIVEIRA RIBEIRO - TEN CEL QOBM
AJUDANTE GERAL**

